

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 16/04/24

M. B. S.  
1º Secretário



15/04/24  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa Substituto

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 40, DE 26 DE MARÇO DE 2024.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988 e da Lei 7.001, de 13 de julho de 2017.**"

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade promover alterações nos seguintes diplomas legislativos, que são fundamentais para o funcionamento tributário e econômico de nosso Estado, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 49, bem como da Lei Complementar Federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Kandir. Nesse escopo, o presente Projeto de Lei propõe ajustes nos seguintes instrumentos legislativos:

a) na Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que versa sobre a disciplina da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), visando adequar as normativas vigentes às demandas atuais e ao disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterada pela LC nº 204/2023;

b) na Tabela I do Anexo I da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que regula a cobrança de Taxas Estaduais, com o intuito de

ajustar o valor a ser cobrado nos processos de consulta tributária;

c) na Lei nº 7.001, de 13 de julho de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, a qual trata sobre a concessão de diferimento e de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais do Estado do Piauí, além de instituir o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí (FUNDIPI), buscando aprimorar os mecanismos de estímulo à atividade produtiva e ao desenvolvimento econômico regional.

Essas medidas propostas refletem o compromisso deste governo com a transparência, a eficiência administrativa e o desenvolvimento sustentável de nosso Estado. Acredito firmemente que tais ajustes contribuirão para fortalecer nossa economia, gerar empregos e promover o bem-estar de toda a população piauiense.

Desta forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Poder Legislativo.

*(assinado eletronicamente)*

RAFAEL TAJRA FONTELES  
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/04/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011769542** e o código CRC **68C6B49E**.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

**PROJETO DE LEI Nº 22, DE 26 DE MARÇO DE 2024.**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM, 16/04/24

[Assinatura]

1º Secretário

*Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, e da Lei 7.001, de 13 de julho de 2017.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do art. 2º, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024:

"Art. 2º .....

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte.

....." **(NR)**

II - O § 4º do art. 64:

"Art. 64. ....

.....

(...)

§ 4º Presumem-se realizadas operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - ocorrência de saldo credor na conta caixa do contribuinte;

II - existência de suprimentos na conta caixa do contribuinte sem a comprovação da origem, inclusive os fornecidos à empresa por administrador, sócio, titular da firma individual, acionista controlador da companhia, ou por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem satisfatoriamente demonstradas;

III - ocorrência de saldo credor em conta de direitos a receber do

contribuinte;

IV - existência de ativo oculto, cujo registro deveria ter ocorrido em período compreendido no procedimento fiscal;

V - existência de saldo credor fictício ou em montante superior ao comprovado, em sua escrita contábil;

VI - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular da conta, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações financeiras;

VII - falta de escrituração fiscal e/ou contábil, nos prazos e na forma regulamentares, de:

a) operações relativas à aquisição de mercadorias, insumos, bens ou utilização de serviços e quaisquer outros elementos que representem custos;

b) operações relativas a saídas de mercadorias ou prestações de serviços;

c) pagamentos efetuados.

VIII - diferença de valores apurados:

a) no confronto entre as escritas fiscal e contábil;

b) em levantamento técnico documental e/ou físico de mercadorias;

c) relativos ao déficit financeiro presumido do confronto de entradas e saídas fiscais existentes no exercício, deduzidas as despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

IX - valores registrados em instrumentos de pagamento não vinculados ao estabelecimento;

X - escrituração que indique valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, de débito ou similar;

XI - valores registrados, em quaisquer meios de controle, indicativos de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, sem a emissão do respectivo documento fiscal ou com a emissão de documento fiscal em valor inferior ao registrado nesses meios de controle." **(NR)**

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com as seguintes redações:

I - o § 8º ao art. 2º, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024:

"Art. 2º .....

.....

§ 8º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas

hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo." **(NR)**

II - os §§ 5º e 6º ao art. 64:

"Art. 64. ....

.....

§ 5º Quando a presunção de operação ou prestação tributada não registrada decorrer de auditoria contábil realizada em escrituração centralizada sem que se possa identificar o estabelecimento responsável pelo fato, o valor dessa operação ou dessa prestação será:

I - imputado a qualquer dos estabelecimentos situados no Estado do Piauí; ou

II - dividido, proporcionalmente, pelos estabelecimentos situados no Estado do Piauí e em outras unidades da Federação de acordo com o faturamento.

§ 6º Na hipótese do Fisco constatar omissão de receita, na forma e nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, com exceção do levantamento técnico e/ou físico de mercadorias elaborado com base em documentação fiscal, o valor apurado corresponderá à multiplicação do montante da omissão de receita pela alíquota prevista no art. 23, I, "c" desta Lei." **(NR)**

Art. 3º O item 4.3 da Tabela I do Anexo I da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

4.3 Consulta sobre matéria fiscal 75,00

....." **(NR)**

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o § 1º do art. 24 da Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024;

II - os itens 4.15.1 e 4.15.2 da Tabela I do Anexo I da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

Art. 5º Fica alterado o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.001, de 13 de julho de 2017, com a seguinte redação e efeitos a partir de 14 de julho de 2017:

"Art. 4º .....

I - o inciso I e os §§ 1º, 4º, 7º, 8º e 11 do art. 4º;

.....  
Parágrafo único. O § 3º do art. 4º da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, volta a vigor a partir de 14 de julho de 2017. **(NR)**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 26 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 14/04/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011770384** e o código CRC **0DD737EA**.

**Referência:** Processo nº 00009.009123/2024-10

SEI nº 011770384